PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501254-35.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: João Paulo da Silva Santos Advogado (s): DAIANE OLIVEIRA NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECHAÇADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. AFASTADO. CONDUTA DO AGENTE INFRATOR CORRESPONDENTE A ALGUNS DOS NÚCLEOS PREVISTOS NO ART. 33. LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO PARA TIPO MAIS BRANDO. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33. § 4º DA LEI DE TÓXICOS. REPELIDO. SUJEITO REINCIDENTE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os pontos fulcrais do debate em testilha concernem à análise sobre os pleitos de: i) absolvição do Recorrente por suposta insuficiência probatória; e, ii) subsidiariamente, a) desclassificação do crime para o tipo categuizado no art. 28 da Lei n. 11.343/06; e b) aplicação da pena no mínimo legal considerando a incidência do tráfico privilegiado na espécie. 2. In casu, inexistem razões fáticas e jurídicas que sustentem as teses ventiladas pelo Recorrente e, portanto, justifiquem a reforma do entendimento do Juízo Primevo, 3. Confrontado o farto lastro probatório constante nos autos falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e Laudo de Exame Pericial tem-se que, ao contrário do que propõe a defesa -, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada em Primeiro Grau, não residindo qualquer motivo para absolver o Apelante do delito a si imputado. 4. No que concerne à desclassificação delitiva, denota-se que o consumo pessoal explicitado no art. 28 da Lei 11.343/06 não se coaduna com o porte/armazenamento de 38 (trinta e oito) pinos plásticos contendo pó semelhante a cocaína, 29 (vinte e nove) pedrinhas análogas ao crack em atitude suspeita, por local reconhecido pela ocorrência de mercancia de psicotrópicos nesta Capital. 5. A tese subsidiária de aplicação da causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos também não merece albergamento, pois só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. As condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Observando-se que o Apelante é reincidente em práticas delitivas, não faz ele jus ao favor legislativo. 6. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0501254-35.2020.8.05.0001, proveniente da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante, João Paulo da Silva Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do voto do Relator. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

0501254-35.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: João Paulo da Silva Santos Advogado (s): DAIANE OLIVEIRA NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por João Paulo da Silva Santos em face da sentença de fls. 202/209 (e-SAJ) que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Irresignado, o Recorrente apresentou recurso vertical (fls. 202-209 - e-SAJ), no bojo do qual pugnou pela reforma do comando decisório proferido para pleitear sua absolvição por suposta insuficiência probatória. Para a eventualidade de não se acolher o pleito de absolvição, requereu seja procedida a desclassificação delitiva para o crime insculpido no art. 28 da Lei 11343/06. E, finalmente, para o caso de também não se entender adequada a incidência do ilícito de uso de drogas, pediu seja—lhe fixada a pena no mínimo legal, com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Em contrarrazões de fls. 362-379 (e-SAJ), o Parquet local advogou pela negativa de provimento ao recurso aduzindo que: a) "confrontando as provas trazidas ao processo, constata-se que a versão de inocência apresentada pelo Apelante está isolada, sem qualquer respaldo probatório"; b) "não há que se falar em desclassificação para o crime consumo pessoal [...], pois, uma vez provado o tráfico de drogas é insignificante se o traficante, também fazia uso de entorpecente"; e c) "o sentenciado não faz jus ao reconhecimento desta causa de diminuição da pena [...] pois, conforme observado na sentença, o Apelante responde a outros processos criminais, o que demonstra sua habitualidade, em especial, para o crime de tráfico de drogas". Na seguência, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. n. 24614998) opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 24614990). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501254-35.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: João Paulo da Silva Santos Advogado (s): DAIANE OLIVEIRA NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por João Paulo da Silva Santos em face da sentença de fls. 202/209 (e-SAJ) que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo. In casu, os pontos fulcrais do debate em testilha concernem à análise sobre os pleitos de: i) absolvição do Recorrente por suposta insuficiência probatória; e, ii) subsidiariamente, 1) desclassificação do crime para o tipo categuizado no art. 28 da Lei n. 11.343/06; e 2) aplicação da pena no mínimo legal considerando a incidência do tráfico privilegiado na espécie. Listados os motivos de insurreição dos Recorrentes, iniciar-se-à o exame de cada deles de modo pormenorizado. 1. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.

33, CAPUT, LEI N. 11.343/06) A maior controvérsia dos autos cinge-se em saber se merecem quarida as alegações do Apelante no prumo de ter a Juíza de Primeira Instância proferido decisum condenatório contra si sem se atentar à suposta ausência de comprovação sobre a ocorrência de tráfico na espécie. À todas às luzes, fazendo-se uma análise das provas que guarnecem os cadernos processuais, depreende-se que tanto a autoria, quanto a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, restaram devidamente configuradas na situação em apreço. Aliás, forçoso relembrar que logo na fase inquisitorial já existiam evidências que militavam em desfavor de João Paulo da Silva Santos. De plano, saliento que os policiais responsáveis pelo flagrante do Recorrente noticiaram à Autoridade Policial que o agente foi abordado por estar em atitude suspeita e portando consigo "trouxinhas de maconha" -, substâncias essas que foram encontradas em maior quantidade em sua residência a posteriori: Encontrava-se de serviço ordinário ostensivo, comandando a guarnição do Batalhão de Choque da PM/BA, quando por volta das 22h15min, realizava rondas de rotina pelo bairro soteropolitano de São Caetano, oportunidade em que na Rua Melo Moraes, na localidade de "Sussunga", foi avistado um indivíduo em atitude suspeita que, ao perceber a presença dos policiais, tentou se evadir do local, sendo alcançado e detido. Que foi identificado pelo nome de João Paulo da Silva Santos, sendo surpreendido na posse de uma pequena bolsa preta que, ao ser vistoriada, continha 38 (trinta e oito) pinos plásticos contendo uma substância em pó de cor branca análoga à cocaína, 29 (vinte e nove) pedrinhas de uma substância de coloração amarelada análoga ao crack e a quantia de RS 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) .[grifos aditados] [Declarações do Tn/PM Caio Nascimento Machado à Autoridade Policial] Na data de ontem, 14/ janeiro/2020, fazia parte da guarnição do Batalhão de Choque da PM/BA, realizando diligencia ostensiva pelo bairro de São Caetano, nesta capital, quando por volta das 22h15min, ao passar pela na Rua Melo Moraes, "Sussunga", foi visto um indivíduo em atitude suspeita que, ao perceber a aproximação dos Policiais Militares, tentou empreender fuga sem sucesso. Que este individuo foi identificado como sendo de nome João Paulo da Silva Santos, sendo surpreendido na posse de uma pequena bolsa preta que, ao ser vistoriada, continha 38 (trinta e oito) pinos plásticos contendo uma substância em pó de cor branca análoga à cocaína, 29 (vinte e nove) pedrinhas de uma substância de coloração amarelada análoga ao crack e a quantia de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Valdemar Silva Santos à Autoridade Policial] Demais disso, em Juízo, as testemunhas ratificaram a versão que apresentaram anteriormente na linha de que foram encontrados entorpecentes com o Apelante e que aquele afirmou que possuía mais drogas em casa: [...] que estavam de serviço e fazendo o mapeamento a pé e em uma das vielas viram o réu escondido e com ele foi encontrado as drogas; que no local da diligência, Sussunga, é conhecido com local de drogas; que o réu tentou fugir quando viu os policiais e ele tentou se esconder; que não conseque se lembrar da natureza das drogas; que as drogas estavam dentro uma bolsa, na posse do réu; [...] que também foram apreendidos objetos pessoais, celular, relógio e dinheiro; que as drogas estavam embaladas e a quantidade indicava era para tráfico; [...] que não conhecia o réu; que na Delegacia os policiais o identificaram como traficante da região; [...] que reconhece o réu, embora ele esteja um pouco diferente por causa do tamanho do cabelo; [...] que afirma que é o réu a pessoa que foi presa no dia dos fatos; [...]. [grifos aditados] [Declarações do Tn/PM Caio Nascimento

Machado em Juízo] "[...] que estavam em operação quando na localidade da Sussunga avistaram alguns indivíduos que evadiram do local; que então desembarcaram da viatura e encontraram o acusado em uma varanda, um espaco em frente a uma casa; [...] que fez a revista pessoal e com o acusado foram encontrados cocaína, crack, dinheiro e celular dentro de uma bolsa; que a droga estava embalada em cápsulas, embalagens plásticas, e prontas para a venda; [...] que o réu assumiu a propriedade da droga; [...] que o réu não era conhecido da guarnição policial; [...] que foi transferido recentemente para trabalhar naquele local; [...] que o local onde o réu foi preso é conhecido pelo tráfico de drogas; [...] que os colegas que estavam com o depoente já trabalhavam naquela área; [...] que o réu foi abordado em frente de uma casa, onde tinham umas plantas então chega a ser uma varanda; que o réu estava se escondendo; que se lembra que a bolsa que estava com o réu era preta; que estavam fazendo ronda de viatura e ao avistá-los foram a pé; que o réu ao visualizar a viatura saiu correndo; [...] que acha que a rua era sem saída, eu acho, não tenho certeza; [...] que tinham outros elementos e empreenderam fuga, que acha que podem ter entrado nas residencias; [...] que não tem certeza se a rua era sem saída; [...] que esta operação foi a noite, por volta das 22 hs; [...]. [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Valdemar Silva Santos em Juízo] "[...] que estavam em ronda na localidade Sussunga que é conhecida pelo tráfico de drogas na região; [...] que o réu e outros indivíduos tentaram fugir quando viram os policiais; que conseguiram alcancar o réu e os outros conseguiriam fugir: que a diligência ocorreu entre 22 e 22:30hs; [...] que foram encontrados com o réu substâncias aparentando cocaína e crack, dentro de uma bolsa; que as substâncias estavam acondicionadas em pinos; que tinham pedras também; que a droga estava acondicionada pronta para a venda; [...] que o réu confessou que a droga era dele; [...] que já conhecia o réu da localidade; [...] que o réu já tinha sido preso por tráfico de drogas; [...] que o réu foi preso em uma viela e tinha algumas saídas; [...]. [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Valdemar Silva Santos em Juízo] Com efeito, as exposições não deixam dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [grifos aditados] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Desse modo, irretocável a Decisora de primeira instância quando concluiu que "à vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se o denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06". Noutra senda, os documentos presentes nos cadernos digitais se prestam a atestar a materialidade delitiva in casu, dentre os quais, sublinho: a) o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09 - e-SAJ) donde se descreveu o recolhimento de "38 (trinta e oito) pinos plásticos contendo uma substância em pó de cor branca análoga à cocaína, 29 (vinte e nove) pedrinhas de uma substância de coloração amarelada análoga a crack" e outros objetos; b) Laudo de Constatação n. 2020 00 LC 02414-01 (fl. 32 - e-SAJ) com "resultado positivo para cocaína"; e c) Laudo Pericial n. 2020 00 LC 002414-02 (fl. 268 — e-SAJ) com detecção da substância "benzoilmetilecgonima (cocaína)". Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos —

falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e Laudo de Exame Pericial tenho que, ao contrário do que propõe a defesa —, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada em Primeiro Grau, não residindo qualquer motivo para absolver o Apelante do delito a si imputado. 2. DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS Ainda nas razões recursais, o Apelante pugnou, subsidiariamente, para se desclassificar o delito de tráfico para o crime de uso (art. 28, Lei de Drogas) ou, em último caso, para a modalidade privilegiada, aplicando-lhe a pena no mínimo legal (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06). Por uma questão de didática, examinar-se-à cada um dos pleitos de forma particionada, a fim de melhor se debruçar sobre cada um dos requerimentos. 2.1 DO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITUOSA PARA O ART. 28, DA LEI N. 11.343/06 Superada a questão atinente à hipotética insuficiência probatória, o Recorrente solicitou fosse reclassificada sua conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06. Mais uma vez, não merece guarida o requerimento formulado pela defesa. De pronto, relembro que o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla e para que se configure é necessário que o indivíduo infrator incida, tão-somente, em um dos dezoito verbos constantes no tipo penal. Fazer tal aclaração é premente porquanto restará configurada a situação de flagrância típica do art. 33 da Lei de Drogas ainda que o sujeito infrator não tenha vendido ou posto à venda a substância proscrita que possui diretamente. As meras "quarda", "transporte", "ter em depósito" ou "trazer consigo" — já são condutas vedadas pelo ordenamento jurídico e igualmente relacionadas pela regra supracitada. Nesse viés, sinalizo que o consumo pessoal explicitado no art. 28 da Lei 11.343/06 não se coaduna com o porte/armazenamento de 38 (trinta e oito) pinos plásticos contendo pó semelhante a cocaína, 29 (vinte e nove) pedrinhas análogas ao crack em atitude suspeita, por local reconhecido pela ocorrência de mercancia de psicotrópicos nesta Capital. Giza-se que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia orienta-se de forma patente no esteio de que a presença de elementos indicativos de traficância impede a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas -, a exemplo do que ocorreu na espécie. Confiram-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28. DEPOIMENTO POLICIAL E DEMAIS ELEMENTOS (FOTOGRAFIAS E CONVERSAS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR), ATESTAM QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DE PENA APLICADA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. SENTENCA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 33.343/2006) para o delito do art. 28, da mesma lei posse para consumo pessoal -, quando presentes os elementos indicativos da traficância. A quantidade da droga em poder do agente, nos termos do § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/2006 não é fator exclusivo para a distinção do tráfico de drogas para o porte para consumo pessoal. O depoimento policial, bem como os dados constantes no aparelho celular (imagens e conversas), submetidos ao contraditório, apontam para a efetiva traficância. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto em razão da quantidade de pena aplicada. [grifos aditados] (TJ-BA - APL: 05047587220188050113, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

07/08/2020) APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA REFERIDA LEI. INACOLHIMENTO, PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO, ESTATUÍDA, NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2. In casu, não há como fazer incidir sobredita causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Máxime, levando-se, em linha de conta, haver restado provado, à exaustão, que o réu respondeu a outras ações penais. Na trilha de excelência desse raciocínio, o apelante não preenche todos os requisitos previstos em lei, sendo descabida, consequentemente, a pretensão defensiva. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [grifos aditados] (TJ-BA -APL: 05045439420188050146, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019) Fronte a tantos elementos que enfraquecem a tese do Apelante, demovo, por conseguinte, a desclassificação pretendida para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. 2.2 DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06) Consoante adiantado, o Apelante pediu, caso não fosse absolvido do delito ou não lhe fosse aplicada a regra contida no art. 28 da Lei de Drogas. fosse acolhida a tese subsidiária de aplicação da causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos —, a qual já adianto que, a meu ver, também não merece albergamento. Prima facie, registro que a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [grifos aditados] Esplandece-se da redação legislativa que as condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Na situação trazida à baila, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que o ora Apelante é reincidente em outras duas ações penais (fls. 58 e 115/117 - e-SAJ) - sinal que já não faz jus ao favor legislativo. Desse modo, irretocável a compreensão da Procuradoria de Justiça sobre o tema (id. n. 24614998): Sucede que na hipótese em voga ficou demonstrada a dedicação do insurgente à atividade delitiva, destacando o juízo que o ora apelante: "não é primário, demonstrou possuir reiteração na prática de atividades criminosas, eis que já foi condenado em definitivo pela prática de tráfico de entorpecentes, consoante se extrai dos antecedentes criminais acostados às fls. 78 (processo n. 0341603- 42.2018)" (fl. 208). Isto além das demais circunstâncias em que ele foi preso, o que demonstra que ele fazia da atividade criminosa uma conduta habitual. [grifos aditados] Sendo assim, porque infringido ao menos dois dos requisitos presentes no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33 da Lei n. 11.343/06, impossível acatar a redução da pena in casu. 3. CONCLUSÃO. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do apelo, mantendose incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

Relator T001